

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: CONCORRÊNCIA nº 001 / 2023 - DECOMP/DA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução das obras de Reconstrução de Quadra Esportiva na Escola Classe 62, localizada na QNQ 01, Área Especial, Setor Q, Ceilândia Norte, em Ceilândia - DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

I – DA INTRODUÇÃO

A Concorrência nº 001 / 2023 - DECOMP/DA teve o seu edital publicado no dia 30 de agosto de 2023, com abertura do certame prevista para o dia 03 de outubro de 2023 às 9h.

Foi apresentado o seguinte pedido de esclarecimento, conforme Doc. SEI nº 121398149.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a empresa XXX fez a seguinte indagação:

1. O ITEM 6.1.4 DO EDITAL “RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA B.2 CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL DA EMPRESA”

A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnico - operacional (da empresa), por meio da apresentação de um ou mais Atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, de acordo com o especificado nas Características da Obra, indicadas no Parecer Técnico 354 (SEI nº 113953650).

Quanto a mudança da exigência para capacidade técnico operacional (da empresa), procedimento atual é em desconformidade com o teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09 - CONFEA, salientamos que os editais anteriores a citada resolução estavam inclusos em todos os editais. Como exemplificamos os editais de concorrência nº03/2022 - DECOMP/DA, Nº 05/2022 - DECOMP/DA E 05/2021 DECOMP/DA.

O procedimento adotado atualmente abre espaço para a concorrência desleal de empresas não capacitadas.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 121398621)

Em resposta, a área técnica exarou o Despacho NOVACAP/PRES/DE/DETEC (SEI nº 121613929) nos seguintes moldes:

Considerando que a NOVACAP estabeleceu no Projeto Básico - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (118333921) a seguinte exigência referente à Capacidade Técnica-operacional, nos itens "18.1.1.1.":

18. **CAPACIDADE TÉCNICA E SUBCONTRATAÇÃO**

18.1. **Da Capacidade Técnica:**

18.1.1. **A PROPONENTE deverá comprovar capacidade Técnico-operacional (da empresa), por meio da apresentação de um ou mais Atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, de acordo com o especificado nas Características da Obra, indicadas no Parecer Técnico 354 (SEI nº 113953650), e referentes à:**

18.1.1.1. **Construção ou Reforma de edificação com área mínima de 450,00 m², contemplando os seguintes serviços, em conformidade com a Memória de Cálculo Contratação (106706154):**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
1	EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA	38.630,07 KG	15.450,00 KG
2	EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA METÁLICA	782,40 M²	310,00 M²
3	EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO (CALÇADAS , PISO, PASSEIO, ALTA RESISTÊNCIA)	237,37 M²	90,00 M²

18.1.1.1. A Capacidade Técnico-Operacional exigida acima reflete as necessidades operacionais mínimas a serem demonstradas pelas licitantes.

18.1.1.1. **Os quantitativos exigidos para comprovação de capacidade técnico-operacional representam no máximo 40% (quarenta por cento) de toda a área do objeto ou do total orçado para o objeto em questão, conforme determina a Decisão Normativa nº 002/2003, expedida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais precedentes daquela Corte de Contas, tais como, as Decisões Ordinárias nº 3394/2014, 4211/2013, 781/2011 e Decisão Extraordinária nº 6610/2010.**

18.1.1.1. Nos atestados de serviços executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, os serviços executados que estejam discriminados separadamente no(s) atestado(s) técnico(s), para cada empresa participante do consórcio.

18.1.1.1. Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo do(s) atestado(s), serão contabilizados os quantitativos comprovados por cada empresa na mesma proporção de sua participação na composição do consórcio.

18.1.1.1. Para fins de comprovação do percentual de participação da empresa consorciada, deverá ser juntado ao atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

18.1.1.1. **Será admitido o somatório dos atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos da PROPONENTE e relativos à sua capacidade técnica-operacional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.**

(...)

Inicialmente, informamos que a **resolução nº 1.025/09 foi expressamente revogada** pela resolução 1137/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA que dispõe sobre "a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências" trazendo as seguintes definições:

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional **pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.**

De acordo com a nova instrução será possível a emissão de Certidão de Acervo Operacional – CAO, documento em que as empresas poderão comprovar suas experiências técnicas. Vejamos:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

- I – Identificação da pessoa jurídica;
- II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
- III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
 - a) Identificação dos responsáveis técnicos;
 - b) Dados das atividades técnicas realizadas;
 - c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

Denota-se, pela leitura da referida norma jurídica, que a vinculação da CAT aos serviços técnicos operacionais, conforme suscitado pela empresa XXX, é medida já regulamentada pelo CONFEA.

Notoriamente, os atestados Técnicos-operacionais relacionados no subitem 18.1.1.1. do Projeto Básico (118333921) e item 6.1.4., b.2 do Edital de Concorrência nº 001 / 2023 - DECOMP/DA (121163902) deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissionais competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 3298/2022 - 2ª Câmara), **sob pena de desclassificação.**

V - CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos atendido o pedido de esclarecimento.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: [Portal da NOVACAP](#) e [Licitação-e do Banco do Brasil](#)



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 11/09/2023, às 11:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BATISTA SAKAMOTO - Matr.0973588-7, Assessor(a)**, em 12/09/2023, às 10:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **121885522** código CRC= **12B66E05**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br